

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 16.519 - SP (2014/0033874-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECLAMANTE : MAURILo PIMENTA DE MORAIS
ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 17A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE VOTUPORANGA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Maurilo Pimenta de Moraes, contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Votuporanga/SP, que contrariou pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o reclamante foi denunciado pela suposta prática do crime de difamação cometido contra o Promotor de Justiça da comarca local. O Juízo de 1º grau absolveu o reclamante, que, no entanto, foi condenado pelo Colégio Recursal de Votuporanga/SP, à pena de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Ao ensejo, confira-se a ementa do acórdão (fl. 304):

Calúnia e difamação contra funcionário público – representação formal - prova documental - desnecessidade de exame pericial - confissão dos réus na fase inquisitiva - confissão na fase judicial - mudança de versão em interrogatório judicial - revelia - condenação do réu revel e absolvição do réu que mudou a versão em Juízo - recurso das partes - provimento parcial do recurso do Ministério Público - coautoria certa - circunstâncias do crime - pena aumentada - recurso defensivo não provido.

Assevera que foi condenado "única e exclusivamente por ter informado a seu cliente, em conversa particular, que o Dr. Promotor de Justiça cometaria hipotética prevaricação caso não tivesse providência contra hipotético desvio de dinheiro público na Santa Casa da cidade. Isso, certamente, não configura, nem em tese, difamação".

Aduz o reclamante que o Tribunal de origem considerou que "a qualidade de advogado somente pode ser invocada se está em exercício a advocacia, o que sequer ocorria no caso, tornando estranha a assunção do caso pela Ordem dos Advogados do Brasil". Dessarte, entende que o acórdão recorrido encontra-se em

Superior Tribunal de Justiça

dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a imunidade profissional do advogado o protege, inclusive, quando emite opiniões jurídicas fora dos autos do processo.

Pede, liminarmente, a suspensão do andamento processual, até o julgamento de mérito da presente reclamação. No mérito, pugna pela cassação do acórdão impugnado.

Brevemente relatado, decido.

A medida liminar deve ser deferida.

Com efeito, presentes a plausibilidade jurídica do pedido, bem como do perigo da demora, deve ser deferida a medida de urgência, nos termos do art. 188, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, para que o processo principal fique suspenso até o julgamento do mérito da presente reclamação.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à 2^a Turma Recursal de Votuporanga/SP sobre o alegado na presente reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disciplina o art. 188, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, observado o prazo do art. 190 do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator